

COMPETÊNCIA DO PROCESSO PENAL III

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA — COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA

A competência em razão da matéria é da Justiça Comum (Federal ou Estadual) e Especial (Militar da União e dos Estados; Eleitoral e do Trabalho).

Definida a competência de justiça, passa-se à definição da competência de foro ou territorial, relacionada à comarca ou seção judiciária o processo deve tramitar. Em seguida, define-se a competência de juízo, que está relacionada a qual vara será responsável pelo julgamento.

JUSTIÇA ESPECIAL

JUSTIÇA ELEITORAL

Tratando-se da competência da Justiça Eleitoral, estabelece o artigo 121 da Constituição Federal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito das juntas eleitorais.

No crime de competência da Justiça Eleitoral, o bem jurídico tutelado deve ser observado, uma vez que o mesmo fato pode se enquadrar como crime de competência da Justiça Eleitoral ou da Justiça Comum.

É o caso do crime previsto no artigo 339 do Código Eleitoral, de destruição de título eleitoral. Apesar da baixa incidência em um contexto de digitalização de documentos, a destruição do título eleitoral configura um crime.

Quando a prática do crime tiver por objetivo atentar contra o sistema da Justiça Eleitoral, a competência para processar e julgar será da própria Justiça Eleitoral. Por outro lado, se a conduta tiver como finalidade atingir um terceiro, e não o funcionamento da Justiça Eleitoral em si, a competência será da Justiça Comum.

O artigo 35 do Código Eleitoral estabelece a competência dos juízes eleitorais:

Art. 35. Compete aos juízes

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais.

A justiça especializada, portanto, atrai a competência para julgar os crimes comuns que sejam conexos.



5m

JUSTIÇA MILITAR

Os crimes militares têm definição no Código Penal Militar e em legislação específica.
Os crimes militares podem ser próprios ou impróprios:

- Crimes militares próprios: cometidos somente por militares.

Por exemplo: **Art. 203**. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante.

- Crimes militares impróprios: não necessariamente cometidos por militares.

Por exemplo: **Art. 302**. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia.

Há uma divisão da Justiça Militar entre Justiça Militar da União e Estadual.

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar tanto civis quanto militares.

Por sua vez, a Justiça Militar Estadual só pode processar e julgar militares dos Estados.

PONTO IMPORTANTE — CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

É necessário atenção acerca da competência para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil.

Antes da Lei n. 13.491/2017, em regra, a competência era do Tribunal do Júri.

Depois da Lei n. 13.491/2017 a regra passou a comportar as exceções do § 2º do art. 9º:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei n. 13.491, de 2017);

- c) Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

A exceção do § 2º não se aplica aos militares estaduais, em conformidade com o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 125, § 4º – Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FCC/DPE-SP/2019/DEFENSOR PÚBLICO) Em operação conjunta de garantia da Lei e da Ordem, de iniciativa do Presidente da República, com militares do Exército e membro da Polícia Militar estadual, ocorre a morte de um civil. Existem indícios da prática de um crime doloso contra a vida, sendo que há suspeita da participação de um soldado do Exército Brasileiro e um soldado da Polícia Militar estadual neste fato. Nesse caso, é correto afirmar que a competência para o eventual julgamento é

- a) da Justiça Militar da União, para o Militar do Exército, e do Tribunal do Júri, para o Policial Militar estadual.
- b) da Justiça Militar da União, para o Militar do Exército, e da Justiça Militar dos Estados, para o Policial Militar estadual.
- c) do Tribunal do Júri, para ambos.
- d) da Justiça Federal, para o Militar do Exército, e do Tribunal do Júri, para o Policial Militar estadual.
- e) da Justiça Militar da União, para ambos, em razão da conexão.



Crime doloso contra a vida, praticado no contexto da garantia da Lei e da Ordem, configura exceção que leva à competência da Justiça Militar da União.

O policial militar estadual não se enquadra na exceção. A Constituição Federal estabelece que, nesses casos, ele será julgado pelo Tribunal do Júri.



15m



ATENÇÃO

A competência da Justiça Comum Estadual é de natureza subsidiária, abrangendo o que não se insere na competência das Justiças Especializadas nem da Justiça Comum Federal.

A competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV – (...) as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Quando a competência é da Justiça Especializada — isto é, da Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar —, o artigo 109 da Constituição Federal não é aplicado.

Na verdade, o dispositivo se aplica aos crimes praticados contra:

- bens (art. 20, CRFB);
- serviços ou
- interesse (direto e imediato)
 - Da União;
 - Suas entidades autárquicas;
 - Empresas públicas.

A competência da justiça federal é direcionada à lesão direta e imediata.

Isso não se aplica à Sociedade de Economia Mista, conforme a Súmula 556 do STF: “É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”.

Neste sentido, estabelece a Súmula 42 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

O inciso IV do artigo 109 exclui as contravenções penais.

Estabelece a Súmula 38 do STJ: “Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades”.

Ocorrerá desmembramento:

- quando há conexão entre crime e contravenção contra bens, serviços ou interesse da União;
- na hipótese de atos infracionais. Quando praticados por adulto e adolescente, o adulto será processado e julgado pela Justiça competente, enquanto o adolescente responderá na Vara da Infância e Juventude.

A casa lotérica é uma empresa privada permissionária de serviços bancários da Caixa Econômica Federal. Quando vítima de crime de roubo e furto, não é atraída a competência da justiça comum federal.

QUESTÕES IMPORTANTES

CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE BEM TOMBADO

Em caso de crime praticado em detrimento de bem tombado, a competência dependerá dos seguintes pontos:

- Se a proteção do patrimônio histórico e artístico é nacional, será da Justiça Federal.
- Se tombado por Estado-membro ou município, a competência é da justiça estadual.

DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS

Nos casos de desvio de verbas públicas oriundas de convênios firmados pela União com os Municípios:

- se incorporada ao patrimônio municipal, a competência é da justiça Estadual.

Súmula 209 STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

- se ainda sujeita à prestação de contas perante órgão federal, a competência é da justiça Federal.

Súmula 208 STJ. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO

A Súmula vinculante 36 trata da competência em caso específico de falsificação e uso de documento falso:

Súmula vinculante 36: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Súmula 546 STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.



25m

Em caso de uso de documento falsificado, se o documento falso for exibido a um policial estadual, a competência será da Justiça Estadual. Por outro lado, se o mesmo documento for apresentado a um policial rodoviário federal, a competência passa a ser da Justiça Federal.

CRIMES CONTRA A JUSTIÇA FEDERAL, DO TRABALHO, ELEITORAL E MILITAR DA UNIÃO

Estabelece a Súmula n. 165 do STJ:

Súmula n. 165 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013)

Tanto a justiça trabalhista quanto a justiça eleitoral integram a justiça da união. Assim, se o falso testemunho ocorre em processo eleitoral ou trabalhista, o interesse abalado é o interesse da União

CRIME PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Neste caso, para que a competência seja da justiça federal, é necessário que o crime seja praticado contra funcionário público federal e relacionado ao exercício da função.

Súmula n. 147 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

GABARITO

01. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
